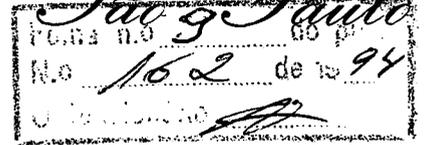




Câmara Municipal de São Paulo



PARECER 1131/94 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 162/94

Visa o presente Projeto de Lei nº 162/94, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de forno incinerador nos hospitais da Rede Pública e Privada do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura a instalação de forno incinerador será para a queima do lixo hospitalar e os mesmos deverão obedecer a critérios técnicos específicos, devendo também ser acoplados filtros ao sistema para impedir a poluição ambiental.

Prevê ainda o projeto que as Secretarias Municipais da Saúde e do Meio Ambiente deverão estabelecer os tipos de materiais que não serão passíveis de ser incinerados por causar danos ao meio; incluiu-se como não passível de ser incinerado, por exemplo, o lixo de material radioativo.

Busca-se com a medida reduzir o risco de doenças, já que ao obrigar-se que esse tipo de lixo seja incinerado no próprio hospital impede-se sua manipulação, quando de seu transporte até o destino final, como hoje é feita. Além disso, também impede-se que esse lixo possa vir a ser desviado e até misturado com lixos domésticos e industriais vindo a ser depositados nos lixões e aterros.

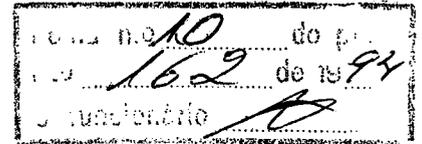
Dessa forma ao aplicar-se o pretendido pelo projeto apresentado, que obriga o responsável pelo lixo hospitalar a ter de incinerá-lo no próprio hospital, estar-se-á evitando que possíveis contatos daqueles que manipulam esses lixos adquiram alguma infecção por algum agente contido nos mesmos. Além disso será uma forma de obrigar que o próprio responsável pelo lixo coopere com a municipalidade ao ajudar a reduzir encargos onerosos (transporte e queima) que hoje são de responsabilidade do Poder Público, sem que se esteja cobrando qualquer taxa diferenciada pelo serviço, permitindo-se, assim, que os recursos antes destinados a esse tipo de serviço possam ser usados para outras necessidades de nosso município.

Esta Comissão, analisando a propositura concorda com a mesma. No entanto para adaptar seu texto a uma melhor técnica legislativa, apresenta um Substitutivo onde acresce um parágrafo, ao artigo 5º, em que institui multas a quem não cumprir o determinado na lei e dá melhor redação ao artigo 6º.

~



Câmara Municipal de São Paulo



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 162/94

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de forno incinerador nos hospitais da rede pública e privada do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º- Os hospitais da rede pública e privada do Município de São Paulo ficam obrigados a instalarem forno incinerador para a queima de lixo hospitalar.

Artigo 2º- O forno incinerador obedecerá a critérios técnicos específicos e a ele se acoplarão filtros para impedir a poluição do meio ambiente.

Artigo 3º- As Secretarias Municipais da Saúde e do Meio Ambiente estabelecerão o tipo de material que não será passível de ser incinerado, por causar danos ao meio ambiente

Artigo 4º- Não poderão ser incinerados os lixos de material radioativo.

Artigo 5º- Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no artigo 1º.

Parágrafo único- O não cumprimento do acima disposto acarretará ao infrator uma multa de 500 UFMs, dobrando-se o valor caso não seja cumprido o estipulado, nos posteriores 120 (cento e vinte) dias.



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º	11	do p.º
n.º	162	de 1994
funcionário		

Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Artigo 7º- As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
em 30/8/94

Presidente

Relator.



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX DA COMISSÃO DE POLITICA
SOBRE O PROJETO DE LEI No.162/94

URBANA n.o	12	do	
N.o	162	de	94
O funcionário	<i>[Signature]</i>		

Tendo examinado, de forma exaustiva, o Projeto de Lei do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de forno incinerador nos hospitais da rede pública e privada do Município de São Paulo, dou meu parecer na forma que segue.

Em que pese a relevância da iniciativa do nobre Edil, preocupado com a destinação do chamado " lixo hospitalar" , não me parece, contudo, que a ação pretendida seja a mais adequada para a solução do problema em nosso Município. Senão, vejamos : devido à alta densidade de instalações hospitalares no perímetro urbano da cidade, é certo que a concentração de incineradores na região metropolitana alcançará um índice de saturação que, em pouco tempo, tenderá a revelar problemas de ordem ambiental que, mesmo com estrito controle dos órgãos de proteção ao meio-ambiente, demandarão providências cujo planejamento e implementação nos são totalmente desconhecidos.

Melhor seria, que o " lixo hospitalar" , assim definido, sofresse um processo de tratamento, tecnicamente adequado, para que, em seguida, obedecida todas as normas de segurança pertinentes, possa ser transportado para local definitivo de armazenamento e/ou incineração.

Assim, contrário é o meu parecer ao Projeto de Lei No.162/94.

10/8/94.

RELATOR
[Signature]

VEREADOR MARIA LIMA

[Signature]
Contrário

[Signature]
apuro
(contrário)

[Signature]
Contrário

[Signature]
Contrário